

Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil

Sergio Torres Teixeira

sergiotteixeira@uol.com.br

1º Ato – **Fundamentos da Tutela Provisória**

- 1. Instrumentalidade e Efetividade do Processo**
- 2. Tempo e Processo**
- 3. Segurança Jurídica e Utilidade do Processo**
- 4. Ferramentas de Proteção ao Processo no Atual CPC**
- 5. Disciplina da Tutela Provisória no Novo CPC**

1. Instrumentalidade e Efetividade do Processo

■ Instrumentalidade Processual

- ◆ processo judicial como instrumento
- ◆ missão instrumentalista do processo

■ Efetividade Processual

- ◆ eficiência *versus* eficácia
- ◆ satisfação como meta

Reflexão

*O Processo Judicial,
para ser GRANDE,
antes deve ser
PEQUENO*

2. Tempo e Processo

- Tempo & Processo
- Tempo *versus* Processo
- Tempo e Efetividade do Processo

Tempo & Processo

Propositura da Ação



Publicação da Sentença



Cumprimento da Sentença

Tempo *versus* Processo

- Adversário Invencível: o Tempo
- Impossibilidade de Recuperar Tempo
- Inevitabilidade de Danos decorrentes da Passagem de Tempo Sem a Tutela

Tempo e Efetividade Processual

- Preocupação com o Fator Temporal
- Quanto Maior a Duração do Processo
 - ◆ Maior Probabilidade de Danos
 - ◆ Menor Probabilidade de Satisfação
- O Tempo como Medida de Aferição da Efetividade

Art. 5º, LXXVIII, da CR/88

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Lei 9.504/1997

- Art. 97-A. *Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.* (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo
- Garantia do Processo Sem Dilações Indevidas
- Direito Fundamental à Celeridade Processual

Para Além dos Fatores Temporais

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII, da CR/88)

Garantia Constitucional a uma Tutela Jurisdicional EFETIVA

- Preocupação não pode ser EXCLUSIVAMENTE com a DURAÇÃO do Processo e a CELERIDADE de sua Tramitação
- Se Preocupação é Apenas com o Fator Temporal ... o Encerramento Prematuro da Relação Processual será Suficiente
- Preocupação deve Necessariamente incluir a ideia de EFETIVIDADE da Tutela

Tutela Jurisdiccional Efetiva

- Tutela Justa
- Tutela Adequada
- Tutela Útil

Novo CPC (Lei 13.105 de 2015)

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Novo CPC (Lei 13.105 de 2015)

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

3. Segurança Jurídica e Utilidade do Processo

- Segurança e Justiça Formal
- Utilidade do Processo e Justiça Material

Segurança Jurídica

- Garantias Constitucionais do Processo
- Cognição Exauriente
- Justiça Formal

Utilidade do Provimento

- Celeridade na Resolução e Concretização
- Serventia vinculada ao Fator Temporal
- Justiça Material

4. Ferramentas de Proteção ao Processo no atual CPC

- **Tutela Cautelar**

- **Antecipação de Tutela**

Antecipação de Tutela e Tutela Cautelar

■ Ferramentas Especiais

■ Instrumentos de Proteção

- ◆ Ao Processo
- ◆ Ao Interesse Material que lhe serve de Objeto

Tutela Cautelar

- Espécie de Tutela Jurisdicional
- Objetivo de Preservar/Conservar o Processo em face a Ameaças de Danos
- Corporificado por meios de Medidas Cautelares Nominadas (tipificadas no CPC) ou Inominadas (decorrentes do Poder Geral de Cautela do Juiz)

Antecipação de Tutela

- Técnica de Concessão da Tutela Jurisdicional
- Objetiva Proporcionar o Adiantamento (Total ou Parcial) dos Efeitos da Tutela Jurisdicional Pleiteada
- Almeja a Distribuição Equânime do Ônus do Tempo sobre o Processo

5. Disciplina da Tutela Provisória no Novo CPC

- **Lei 13.105 de 2015**
- **Nova Estrutura do Novo CPC**
- **Inovação Estrutural na Antecipação de Tutela**
- **Análise dos Artigos 294 a 311**

Projeto de Lei 166 de 2010 e Lei 13.105 de 2015

- Atuação do Ministro Luiz Fux e do Senador José Sarney
- Influência do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual
- Discussões Democráticas

Nova Estrutura do CPC

Parte Geral

- Livro I - **DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS** (artigos 1º a 15)
- Livro II - **DA FUNÇÃO JURISDICIONAL** (artigos 16 a 69)
- Livro III - **DOS SUJEITOS DO PROCESSO** (artigos 70 a 187)
- Livro IV - **DOS ATOS PROCESSUAIS** (artigos 188 a 293)
- **Livro V – DA TUTELA PROVISÓRIA (artigos 294 a 311)**
- Livro VI - **FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO** (artigos 312 a 317)

Parte Especial

- Livro I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (artigos 318 a 770)
- Livro II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (artigos 771 a 925)
- Livro III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (artigos 926 a 1.045)
- LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (artigos 1.046 a 1.072)

Atual CPC

- Livro I – Do Processo de Conhecimento (artigos 1 a 565)
- Livro II – Do Processo de Execução (artigos 566 a 795)
- Livro III – Do Processo Cautelar (artigos 796 a 889)
- Livro IV – Dos Procedimentos Especiais (artigos 890 a 1.210)
- Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias (artigos 1.211 a 1.220)

Atual CPC – 1.220 artigos

Novo CPC – 1.072 artigos

LIVRO V

DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Inovação Estrutural

- No Atual Modelo: Duas vias distintas: uma para as medidas antecipatórias e outra para as medidas cautelares
- No Novo CPC: Tutela Provisória como Técnica de Concessão de Tutela, Antecipada ou Cautelar, ANTES da Concretização da Tutela Final

Principais Distinções

No Modelo Atual

- Antecipação de Tutela como Técnica de Concessão da Tutela Jurisdicional, Gerando Provimentos de Natureza Satisfativa, e Necessariamente Incidental
- Tutela Cautelar como Tutela Jurisdicional Preventiva, Gerando Provimentos de Preservação, de Forma Incidental ou Preparatória

No Novo CPC

- Tutela Provisória como Técnica de Concessão da Tutela Jurisdicional
- Provimentos de Natureza Antecipada ou de Natureza Cautelar
- Medidas Incidentais ou Antecedentes

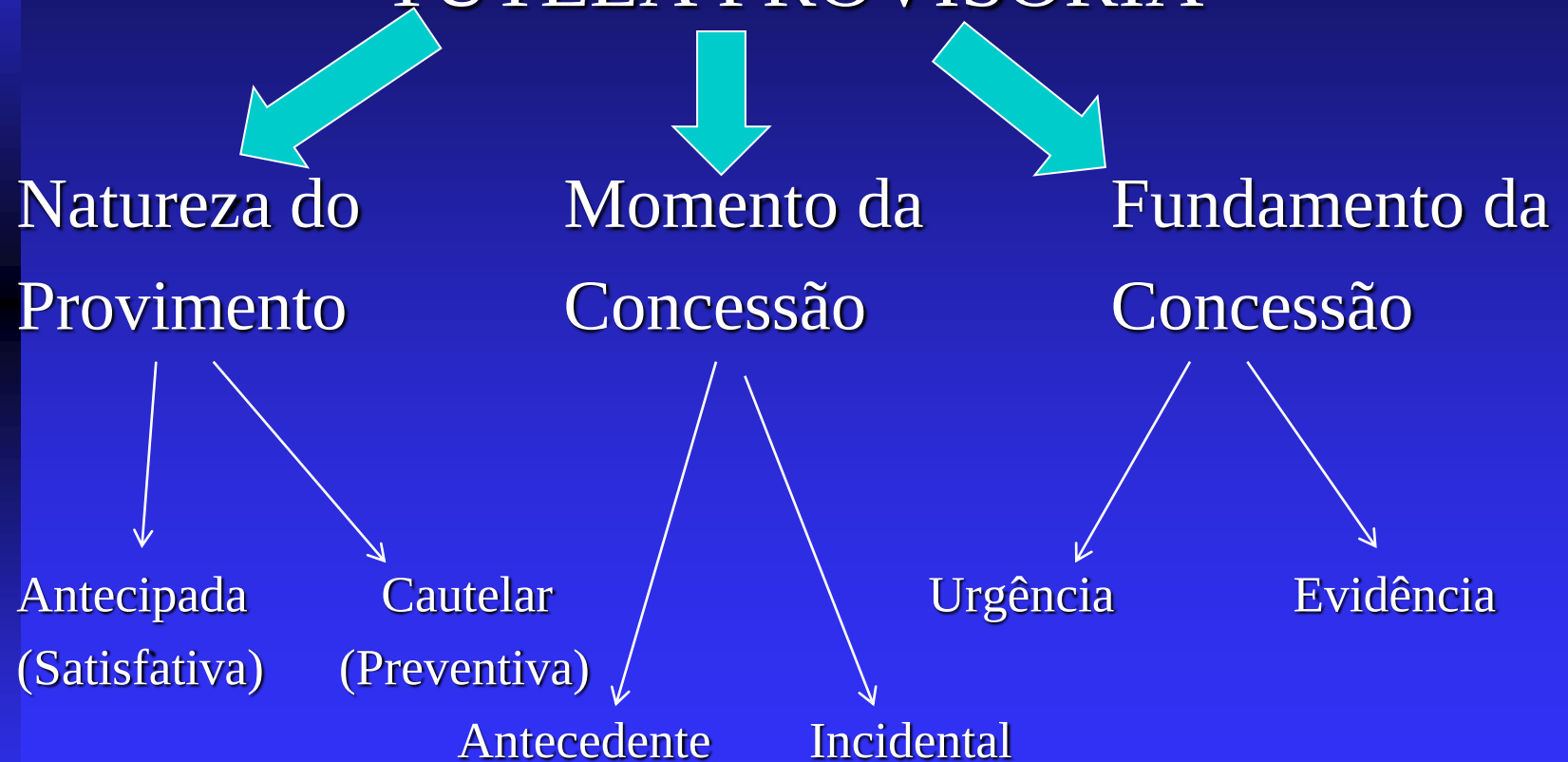
Classificação Legal da Tutela Provisória de Acordo com:

- Eficácia Natural da Medida
- Momento da Concessão
- Fundamento da Concessão

Tutela Provisória como Técnica de Concessão, admitindo espécies variadas de provimentos judiciais

- Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
- Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

TUTELA PROVISÓRIA



Classificação segundo a Eficácia Natural

- Se de eficácia conservadora/preventiva, é **Tutela (Provisória) Cautelar**

- Se de eficácia satisfativa (coincidência de efeitos), é **Tutela (Provisória) Antecipada**

Classificação segundo o Momento da Concessão

- Se concedida antes da apresentação da postulação principal, é
Tutela (Provisória) Antecedente
- Se concedida no curso do processo, após formulação da postulação principal, é
Tutela (Provisória) Incidental

Classificação segundo o Fundamento Principal da Concessão

- Se principal fundamento for *periculum in mora*, é **Tutela (Provisória) de Urgência**
- Se principal fundamento for alta probabilidade de acolhimento da pretensão, é **Tutela (Provisória) de Evidência**

2º Ato - Impactos da Tutela Provisória do Novo Código de Processo Civil no Procedimento Trabalhista

1. Criando um Novo Modelo Processual Trabalhista
2. Aplicação Subsidiária e Supletiva de Institutos do Novo CPC ao Processo do Trabalho
3. Tutela Provisória no Processo do Trabalho
4. Exame dos Dispositivos Legais

1. Criando um Novo Modelo Processual Trabalhista

- Definição da “Ética Processual” e da “Ambição Processual”
- Métodos de Heterointegração do Modelo Processual Trabalhista
- Artigos 769 da CLT e 15 do novo CPC: harmonia ou conflito?

AMBIÇÃO E ÉTICA

Stephen Kanitz

- **Ambição é o que você deseja fazer ou ter**
- **Ética são os limites que você se impõe na busca pela sua ambição**
- **A Escolha da Ética deve Anteceder a Escolha da Ambição**
- **E a Fidelidade a nossa Ética deve ser uma das nossas Maiores Ambições**

Compromisso com as seguintes Regras Éticas

- **REGRA PROCEDIMENTAL (MEIO) -**
Manter Harmonia do Modelo Processual com as Garantias Constitucionais do Processo
- **REGRA TELEÓGICA E FINALÍSTICA (FIM IMEDIATO) -**
Concretizar os Valores Consagrados na Constituição da República
- **REGRA DA AUTOPRESERVAÇÃO E NÃO RETROCESSO SOCIAL (FIM MEDIATO)-**
Preservar os Valores e as Virtudes do Atual Sistema Processual do Trabalho

Agora ... Vamos à Definição da Nossa “Ambição Processual”

- Quais as características que desejamos para o nosso sistema processual trabalhista?
- Qual o tipo de modelo de processo do trabalho que almejamos ter?

O Desejo de um Processo de Grande “Idades”

- **SimplicIDADE**
- **Instrumentalidade**
- **Celeridade**
- **Efetividade**
- **Utilidade**

O Modelo Processual Trabalhista do Futuro ("Processo do Trabalho dos Sonhos")

- **Simple e Informal (Simplicidade Processual)**
- **Eficiente na Missão Instrumental (Instrumentalidade Processual)**
- **Sem Dilações Indevidas (Celeridade Processual)**
- **Efetivo (Efetividade Processual)**
- **Satisfação "Plena" do Jurisdicionado "Vencedor" (Utilidade Processual)**

2. Aplicação Subsidiária e Supletiva de Institutos do Novo CPC ao Processo do Trabalho

- **Problema da Incompletude da Legislação Processual do Trabalho**
- **Necessidade de Recorrer ao Processo Comum para Preencher Lacunas**
- **Regras de Aplicabilidade**

Disciplina de Ontem

Decreto-Lei 1.237/1939. O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste Decreto-lei.

Decreto 6.596/1940, 69. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste regulamento.

Disciplina de Hoje

CLT

- Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Disciplina de Amanhã

CLT

- Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Novo CPC

- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Novo CPC

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Questões:

- Harmonia ou Choque com o artigo 769 da CLT?
- Supletivo X Subsidiário

Importância da Manutenção da Técnica do Artigo 769 da CLT

- Permanência da Exigência de Compatibilidade entre o Instituto do Processo Civil e os Princípios do Processo do Trabalho
- Evitar “Cavalos de Tróia”

“Filtro” Mais Relevante

- ▶ Artigo 15 do (Projeto de) Novo CPC NÃO exige compatibilidade
- ▶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O.J. 310 da SDI-1 do TST

Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho.

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

Aplicação Subsidiária X Aplicação Supletiva

- **aplicação subsidiária** visa ao *preenchimento de lacuna*;
- **aplicação supletiva**, à *complementação normativa*.

3. Tutela Provisória no Processo do Trabalho

- Omissão Legislativa Quase Total
- Apenas incisos IX e X do artigo 659 da CLT

Artigo 659, IX, da CLT (acrescentado pela Lei 6.203, de 17.04.1975)

*conceder medida liminar, até
decisão final do processo, em
reclamações trabalhistas que
visem a tornar sem efeito
transferência disciplinada pelos
parágrafos do art. 469 desta
Consolidação*

Artigo 659, X, da CLT (acrescentada pela Lei 9.270, de 17.04.1996)

*conceder medida liminar, até
decisão final do processo, em
reclamações trabalhistas que
visem reintegrar no emprego
dirigente sindical afastado,
suspense ou dispensado pelo
empregador*

Aplicação Subsidiária (e Supletiva) do novo CPC

CLT

- Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Novo CPC

- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Artigos 295 a 300 – Regras Procedimentais Gerais

- Dispensa de Custas
- Mutabilidade/Precariedade
- Sistemática de Efetivação
- Meio de Impugnação
- Regras de Competência

4. Exame dos Dispositivos do CPC (artigos 294 a 311)

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Tutela Provisória como Técnica de Concessão, admitindo espécies variadas de provimentos judiciais

- Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
- Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Artigos 295 a 299 – Regras Procedimentais Gerais

- Dispensa de Custas
- Mutabilidade/Precariedade
- Sistemática de Efetivação
- Meio de Impugnação
- Regras de Competência

Dispensa de Custas quando Incidental

Novo CPC

- Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Considerações

- Isenção de custas para facilitar acesso

Mutabilidade/Revogabilidade

Novo CPC

- Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Considerações

- Regra semelhante ao atual artigo 273, parágrafo 4º., e 807 do CPC
- Conservação de efeitos até decisão posterior
- Revogar ou modificar a qualquer tempo

Mutabilidade/Revogabilidade

Novo CPC

- Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Atual CPC

- Artigo 273, parágrafo 4º
- § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Mutabilidade/Revogabilidade

Novo CPC

- Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Atual CPC

- 807 do CPC
- As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Conservação de Efeitos durante Período de Suspensão

Novo CPC

Art. 296

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Considerações

- Conservação de efeitos mesmo em face a período de suspensão do processo
- Salvo decisão em contrário

Medidas Adequadas

Novo CPC

- Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Considerações

- Semelhante ao artigo 461, parágrafo 5º, do atual CPC
- Medidas adequadas equivale a medidas necessárias

Medidas Adequadas = Medidas Necessárias

Novo CPC

- Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Artigo 461 do atual CPC

- § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Procedimento de Efetivação

Novo CPC

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Considerações

- Procedimento de EFETIVAÇÃO
- Eficácia Instantânea/Imediata
- Regras procedimentais do cumprimento provisório do julgado

Procedimento de Efetivação

Novo CPC

Art. 297

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Atual CPC

■ Artigo 273

- § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Motivação da Decisão

Novo CPC

- Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Considerações

- Semelhante ao artigo 273, parágrafo 1º, do atual CPC
- Cumprimento do dever constitucional de motivar o julgado
- Fundamentos expostos de forma clara e precisa

Motivação da Decisão

Novo CPC

- Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Atual CPC

- Artigo 273, parágrafo 1º
- § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Competência Originária

Novo CPC

- Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Considerações

- Semelhante ao artigo 800 do atual CPC
- Não há inovação

Competência Originária

Novo CPC

- Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Atual CPC

- Artigo 800
- As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Novo CPC

Art. 299

- Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Considerações

- Semelhante ao artigo 800, parágrafo único, do atual CPC
- Competência monocrática do Relator ou de todo o colegiado?

Novo CPC

Art. 299

- Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Atual CPC

- Artigo 800, parágrafo único
- Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

TÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES

GERAIS

Requisitos de Concessão da Tutela Provisória de Urgência

Novo CPC

- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerações

- 1º Requisito: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)
- 2º Requisito: perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*)
 - ◆ Perigo de dano
 - ◆ Risco ao resultado útil
- Urgência impõe o perigo de dano (ao processo ou direito material) ou receio de ineficácia do provimento final

Concessão de Ofício?

- Art. 300. A tutela de urgência **será** concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Possibilidade de Exigência de Caução

Novo CPC **Art. 300**

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Considerações

- Semelhante ao artigo 804 do atual CPC
- Decisão cabe ao juiz, segundo prudente análise da conveniência processual
- Caução real ou fidejussória
- Ressalva para caso de economicamente inidôneo

Possibilidade de Exigência de Caução

Novo CPC **Art. 300**

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Atual CPC

- Artigo 804
- É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Admissibilidade de Concessão Liminar

Novo CPC

Art. 300

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Considerações

- Concessão liminar significa:
 - ◆ In audita altera parte
 - ◆ Initio litis
- Admissibilidade em face à urgência decorrente do *periculum in mora*
- Audiência de Justificação Prévia

Admissibilidade de Concessão Liminar

Novo CPC

Art. 300

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Atual CPC

- Artigo 804
- É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Pressuposto de Inexistência de Perigo de Irreversibilidade

Novo CPC

Art. 300.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerações

- Semelhança com Artigo 273, § 2º, do atual CPC
- § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
- Relatividade da exigência
- Retrocesso da mudança

Medidas Idôneas para Assegurar o Direito

Novo CPC

- Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Considerações

- Previsão de Medidas Cautelares
 - ◆ *Arresto*
 - ◆ *Sequestro*
 - ◆ *Arrolamento de Bens*
 - ◆ *Registro de Protesto contra Alienação de Bem*
 - ◆ *Outras Medidas Idôneas*
- Relação Exemplificativa
- Objetivo é Assegurar o Direito

Responsabilidade por Prejuízo

Novo CPC

- Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
 - I - a sentença lhe for desfavorável;
 - II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
 - III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
 - IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Considerações

- Semelhante ao artigo 811 do atual CPC
- Responsabilidade por prejuízo é OBJETIVA nas hipóteses elencadas, todas relativas à tutela antecipada cautelar
- Pode coexistir com responsabilidade por dano processual

Responsabilidade por Prejuízo

Novo CPC

- Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Atual CPC

■ Artigo 811

- Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:
- I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;
- II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;
- III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;
- IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Indenização Liquidada nos Autos

Novo CPC

Art. 302

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Considerações

- Semelhante ao artigo 811, parágrafo único, do atual CPC
- Se não for possível, deverá existir processo autônomo com tal objetivo

Indenização Liquidada nos Autos

Novo CPC

Art. 302

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Atual CPC

- Artigo 811, parágrafo único
- Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA
TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER
ANTECEDENTE

Postulação de Tutela Provisória Antecipada Antecedente

Novo CPC

- Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Considerações

- Admite postulação da tutela provisória antecipada de forma antecedente à postulação principal, na petição inicial, quando a urgência já existe
- Petição deve
 - ◆ Expor pedido de antecipação
 - ◆ Indicar pedido de tutela final
 - ◆ Expor sumariamente a lide
 - ◆ Apresentar o direito almejado
 - ◆ Indicar o *periculum in mora*

Novo CPC

- Artigo 303 - § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
- I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Considerações

- **Caso concedida a antecipação de tutela satisfativa pleiteada na inicial, autor deve aditar a inicial**
 - ◆ Complementar argumentação
 - ◆ Juntar novos documentos
 - ◆ Confirmar pedido de tutela final, em prazo de 15 dias ou outro prazo maior fixado pelo juiz
- Réu será citado e intimado
- Audiência de mediação ou conciliação

Obrigatoriedade do Aditamento

Novo CPC

Art. 303

- § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Considerações

- Aditamento é imprescindível, quando concedida a tutela provisória antecipada antecedente pleiteada na inicial
- Inércia do autor gera extinção sem resolução de mérito do processo

Procedimento Antecedente

Postulação

- Autor Postula Antecipação de Tutela Provisória Antecipada Antecedente
- Petição Inicial deve Indicar tal Pretensão Explicitamente

Pronunciamento

- Juiz Concede a Tutela Provisória Antecipada Antecedente
- Fixa Prazo de No Mínimo 15 Dias Para Aditar Postulação Principal (Acréscitar Argumentos, Juntar Novos Documentos e Confirmar Postulação de Tutela Final)

Aditamento

- Se Autor Aditar Adequadamente, Processo Segue Normalmente
- Se Autor Não Aditar, Processo Será Extinto Sem Resolução de Mérito

Aditamento nos mesmos Autos

Novo CPC

Art. 303

- § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

Considerações

- Aditamento será nos mesmos autos
- Não haverá incidência de custas

Indicação do Valor da Causa

Novo CPC

Art. 303

- § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Considerações

- Indicação do valor da causa é essencial
- Deve incluir o valor do pedido de tutela final

Indicação Expressa da Pretensão Antecipatória na Inicial

Novo CPC

Art. 303

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

Considerações

- Exigência de indicação expressa da pretensão de obter antecipação de tutela satisfativa na própria inicial
- Princípios do Dispositivo e da Lealdade Processual

Requisitos Especiais da Petição Inicial de Tutela Provisória Antecipada Antecedente

- Expor pedido de antecipação de forma explícita
- Indicar pedido de tutela final
- Expor sumariamente a lide
- Apresentar o direito almejado
- Indicar o *periculum in mora*
- Indicar o Valor da Causa

Possibilidade de Emenda à Inicial

Novo CPC

Art. 303

- § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Considerações

- Se juiz decidir NÃO conceder a tutela provisória antecipada antecedente, deve determinar a emenda da inicial em até cinco dias
- Se autor não emender, a petição inicial será indeferida
- Processo será extinto sem resolução de mérito

Estabilização dos Efeitos da Tutela

Novo CPC

- Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Considerações

- Inércia do réu, ao não recorrer da decisão concessiva da tutela provisória antecipada antecedente, quando pleiteada na inicial, gera estabilidade da tutela
- No 1º grau da Justiça do Trabalho, impugnação terá que ser pela via do mandado de segurança

Estabilização e Extinção do Processo

Novo CPC

Art. 304

§1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

Considerações

- Extinção do processo, caso haja estabilização da tutela
- Extinção com ou sem resolução do mérito?

Demanda em outra Ação

Novo CPC

Art. 304

§2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

Considerações

- Qualquer das partes pode voltar a discutir o direito em outro processo
- Estabilização da demanda gera extinção do processo, mas não forma coisa julgada material sobre a questão litigiosa

Conservação dos Efeitos

Novo CPC

Art. 304

§3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

Considerações

- Efeitos da tutela antecipada antecedente serão conservados
- Alteração ou revogação apenas se, em nova ação, for proferida nova decisão revendo, reformando ou invalidando a decisão concessiva primitiva

Instrução da Inicial com os Autos do Processo Primitivo

Novo CPC

Art. 304

§ 4º. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

Considerações

- Petição inicial da nova ação pode ser instruída com autos do processo no qual foi concedida a tutela antecipada antecedente estabilizada
- Qualquer das partes pode requerer
- Prevenção do juízo que concedeu a tutela antecipada

Prazo Bienal Decadencial

Novo CPC

Art. 305

§ 5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Considerações

- Prazo de dois anos para propor ação para desfazer a tutela antecipada antecedente estabilizada
- Prazo DECADENCIAL
- Contado da ciência da decisão que extinguiu o processo

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA
TUTELA CAUTELAR
REQUERIDA EM
CARÁTER
ANTECEDENTE

Requisitos da Petição Inicial

Novo CPC

- Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerações

- Requisitos intrínsecos da petição inicial da ação que almeja tutela cautelar antecedente
- 1º Requisito: indicação da lide
- 2º Requisito: indicação do fundamento
- 3º Requisito: Exposição sumária:
 - ◆ do direito ameaçado
 - ◆ do perigo de dano

Requisitos da Petição Inicial

Novo CPC

- Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Atual CPC

■ Artigo 801

- O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:
 - I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
 - II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
 - III - a lide e seu fundamento;
 - IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
 - V - as provas que serão produzidas.
- Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Fungibilidade

Novo CPC

Art. 305.

- **Parágrafo único.** Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Considerações

- Fungibilidade, caso pedido seja de natureza satisfativa
- Mesma diretriz do artigo 273, parágrafo 7º, do atual CPC

Fungibilidade

Novo CPC

Art. 305.

- **Parágrafo único.** Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Atual CPC

- Artigo 273, parágrafo 7º
- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Prazo da Resposta do Réu

Novo CPC

- Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Considerações

- Prazo de cinco dias, contado da citação
- Semelhante à regra do artigo 802 do atual CPC
- Resposta na forma de contestação
- Indicação dos meios de prova

Prazo da Resposta do Réu

Novo CPC

- Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Considerações

- Artigo 802 do atual CPC
- Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Consequências da Resposta

Novo CPC

- Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Considerações

- Regra semelhante ao artigo 803 do atual CPC
- Caso não contestado o pedido, fato serão presumidos como verdadeiro e juiz terá cinco dias para decidir
- Caso contestado o pedido no prazo, será observado o procedimento comum

Consequências da Resposta

Novo CPC

- Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Considerações

- Regra semelhante ao artigo 803 do atual CPC
- Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

Apresentação do Pedido Principal

Novo CPC

- Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Considerações

- Regra semelhante ao artigo 806 do atual CPC
- Caso efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá que ser formulado no prazo de 30 dias
- Pedido principal será apresentado nos mesmos autos e não dependerá de custas

Apresentação do Pedido Principal

Novo CPC

- Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Considerações

- Regra semelhante ao artigo 806 do atual CPC
- Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Postulação Concomitante da Tutela Cautelar e da Tutela Principal

Novo CPC

Art. 308.

- § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

Considerações

- Pode haver postulação concomitante de pedido de tutela cautelar com pedido de tutela final
- Causa de pedir pode ser aditada quando da formulação do pedido principal

Audiência de Conciliação

Novo CPC

Art. 308

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Considerações

- Uma vez apresentado pedido principal, partes serão intimadas para audiência de conciliação ou mediação
- Sendo infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, será iniciado prazo para contestação do pedido principal

Cessação da Eficácia da Tutela Concedida de Forma Antecedente

Novo CPC

- **Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:**
- **I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;**
- **II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;**
- **III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.**

Considerações

- Semelhante ao artigo 808 do atual CPC
- Cessação da eficácia por motivos tipificados
 - ◆ 1º caso: inércia do autor em formular pedido principal
 - ◆ 2º caso: inércia na efetivação da medida em 30 dias
 - ◆ 3º caso: improcedência do pedido principal ou extinção sem resolução de mérito

Cessação da Eficácia da Tutela Concedida de Forma Antecedente

Novo CPC

- **Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:**
- **I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;**
- **II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;**
- **III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.**

Atual CPC

- **Artigo 808**
- Cessa a eficácia da medida cautelar:
- I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
- II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;
- III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Vedação à Renovação do Pedido

Novo CPC

Art. 309

- **Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Considerações

- Semelhante ao artigo 808, parágrafo único, do atual CPC
- Cessaç o da efic cia gera renova  o do pedido
- Exce   o ocorre quando h a novo fundamento

Vedação à Renovação do Pedido

Novo CPC

Art. 309

- **Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Considerações

- Artigo 808, parágrafo único
- Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Autonomia do Processo Antecedente

Novo CPC

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Considerações

- Semelhante ao artigo 810 do atual CPC
- Autonomia do processo antecedente
- Exceção é em caso de prescrição ou decadência

Autonomia da Postulação Antecedente

Novo CPC

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Atual CPC

- Artigo 810 do atual CPC
- O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

TÍTULO III

DA TUTELA DA

EVIDÊNCIA

Tutela de Evidência

Novo CPC

- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Considerações

- Tutela de evidência se refere à tutela jurisdicional concedida de forma antecipada em face a quadro de alta probabilidade de concessão da tutela definitiva
- Dispensa a demonstração de *periculum in mora*, pois este se presume em virtude da evidência

Conduta abusiva

Novo CPC

Art. 311

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Considerações

- Semelhante ao artigo 273, inciso II, do atual CPC
- Novo CPC fala em PARTE
- Conduta abusiva da parte traduz quadro de evidência, pois demonstra alta probabilidade de prevalência da pretensão da parte adversa

Conduta abusiva

Novo CPC

Art. 311

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Atual CPC

- Artigo 273, inciso II
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Tese Demonstrável por Prova Documental e Fundada em Julgamento de Casos Repetitivos ou Súmula Vinculante

Projeto de Novo CPC

Art. 311

- **II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalment e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

Considerações

- Quadro fático demonstrável por meio de documentos
- Exigência de tese firmada
 - ◆ Em julgamento de casos repetitivos OU
 - ◆ Súmula vinculante

Pedido Reipersecutório

Novo CPC

Art. 311

- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Considerações

- Pedido reipersecutório
- Fundado em prova documental
- Cabe ao juiz decretar ordem de entrega do objeto

Prova Documental Suficiente sem Oposição Apta a Gerar Dúvida Razoável

Novo CPC

Artigo 311

- **IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Considerações

- Prova documental “suficiente” dos fatos constitutivos
- Sem oposição do réu com provas aptas a gerar “dúvida razoável”

E o Pedido Incontroverso?

Novo CPC

- Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
- I - mostrar-se incontroverso;

Considerações

- Semelhante ao artigo 273, parágrafo 6º, do atual CPC
- Sentença parcial
- No novo CPC, impugnável por meio de agravo de instrumento

E o Pedido Incontroverso?

Novo CPC

- Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
- I - mostrar-se incontroverso;

Considerações

- Semelhante ao artigo 273, parágrafo 6º, do atual CPC
- § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Concessão Liminar

Novo CPC

Art. 311

- **Parágrafo único.**
Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Considerações

- Concessão *in audita altera parte e initio litis*
- Só nos casos de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e de pedido reipersecutório
- Vedação implícita no caso dos incisos I e IV

Principais Inovações

- Fusão das Medidas Satisfativas (Antecipatórias) e Cautelares sob a Tutela Provisória
- Nova Classificação das Tutelas
- Medidas Adequadas
- Estabilização dos Efeitos da Tutela
- Procedimento Antecedente Simplificado

Reflexão Final

*Qual o perfil desejado
para o Modelo
Processual Brasileiro?*

Elementos a Considerar

- Valores e Normas Constitucionais
- Regras Éticas Precedentes à Ambição Processual
- Um Processo Efetivo para as atuais e as futuras gerações

***OBRIGADO
A TODOS!!!!***

sergiotteixeira@uol.com.br